



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075760-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, é agravado C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075760-47.2025.8.26.0000

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO

Agravado: C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA

Origem: 3ª Vara do Foro de ADAMANTINA

Voto nº 15.102

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SISTEMA DE VALORES A RECEBER. ADMISSIBILIDADE.

Recurso contra decisão que indeferiu a penhora junto ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil. Pesquisa de bens penhoráveis que se revela adequada e necessária, no caso concreto. Sistema de Valores a Receber (SVR) que permite ao interessado a devolução dos seguintes valores: a) conta corrente ou poupança encerradas com saldo disponível; b) tarifas cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC; c) parcelas ou despesas de operações de crédito cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC; d) cotas de capital e rateio de sobras líquidas de ex participantes de cooperativas de crédito; e e) recursos não procurados de grupos de consórcio encerrados. Diligência pertinente e útil à satisfação da execução in casu, especialmente, considerando que o executado buscou por outros meios satisfazer o débito. Tais informações que têm o potencial de alcançar quantias não abrigadas pelo SISBAJUD, além de não serem obtidas de forma administrativa, justificando a intervenção judicial. Atos de penhora que são essenciais ao desenvolvimento da execução. Execução se faz no interesse do credor.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1002739-74.2023.8.26.0081, promovida em face de **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA**.

O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 01/15), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a penhora junto ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil. Ressaltou que já exauriu todas as possibilidades judiciais e extrajudiciais de localizar bens passíveis de penhora, bem como que a execução se faz no interesse do credor.

Ademais, discorreu que a informação que se pretende obter, além de necessária à execução, é inacessível a parte, sendo necessária a determinação judicial nesse sentido, o qual, nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC, possui o poder e o dever de determinar todas as diligências possíveis. Ainda, alegou que há quase seis anos busca a satisfação do débito sem sucesso. No mais, arguiu que ao interpretar o SRV como ferramenta de natureza meramente informativa, limita-se a capacidade do credor de efetivar seu direito, comprometendo a eficácia do processo de execução. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo ativo e a reforma da r. Decisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 558 a origem):

"Vistos. Indefiro a penhora junto SISTEMA DE VALORES A RECEBER (SRV) do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pois conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil <https://valoresareceber.bcb.gov.br/>, tal ferramenta se presta a fornecer informações acerca de valores a receber do sistema financeiro, portanto, abrangidos pelo sistema SISBAJUD. Manifeste-se novamente o credor em 15 (quinze) dias, indicando a concreta existência de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Intime-se."

O efeito suspensivo foi concedido (fl. 19), intimando-se a parte contrária para apresentar resposta.

Em relação a renúncia de mandato de fls. 22/25, incidente o artigo 112 do Código de Processo Civil. O advogado que renúncia permanece ainda 10 dias como representante do mandante. E cabe à parte constituir outro advogado. Impertinente, agora, a devolução do prazo.

E verificou-se resposta (fls. 36/38).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo devidamente processado e preparado (fls. 16/17).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de decisão que indeferiu a penhora junto ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil pelo exequente.

A pesquisa de bens penhoráveis revela-se oportuna e necessária, na hipótese sob julgamento.

Pois bem, o artigo 139, inciso IV prevê que *“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”*.

Nesse sentido, é assegurado ao exequente ampla, bem como plena efetividade do processo de execução, e as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto posto, o requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens do executado somente deve ser deferido, quando a providência trouxer utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

E o Sistema de Valores a Receber (SVR) permite ao interessado a devolução dos seguintes valores, conforme o sítio eletrônico (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/tipo-de-valores-que-aparecem-no-srv>):

- "a) conta corrente ou poupança encerradas com saldo disponível;*
- b) tarifas cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC;*
- c) parcelas ou despesas de operações de crédito cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC;*
- d) cotas de capital e rateio de sobras líquidas de ex participantes de cooperativas de crédito; e*
- e) recursos não procurados de grupos de consórcio encerrados."*

È, pois, diligência pertinente e útil à satisfação da execução *in casu*, especialmente, considerando que o executado buscou por outros meios satisfazer o débito (fls. 216/218, 229/230 e 241/260 da origem).

Aliás, essas informações têm o potencial de alcançar quantias não abrigadas pelo SISBAJUD, além de não serem obtidas de forma administrativa, justificando a intervenção judicial.

Sobre o tema, confirmam-se recentes precedentes em deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, com destaque

às ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) a fim de se verificar a existência de valores pertencentes ao executado, ora agravado, por meio do sistema de Valores a Receber (SVR). Inconformismo do exequente, ora agravante, pela via recursal que merece prosperar. Execução que se dá no interesse do exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendida que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada para autorizar a expedição de ofício ao BACEN para que informe se existem valores em nome do executado junto ao SVR. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (Agravado de Instrumento nº 2048910-53.2025.8.26.0000; Relator Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN (SRV - SISTEMA DE VALORES A RECEBER) ADMISSIBILIDADE mecanismos apropriados para a busca de bens em nome dos devedores providência que se revela útil ao credor em vista da possibilidade de obtenção de informações sobre a situação financeira dos devedores precedentes agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2020035-73.2025.8.26.0000, 12a. Câmara de Direito Privado, relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – VERIFICAÇÃO DE VALORES A RECEBER JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CADASTRADAS PERANTE O BANCO CENTRAL – LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – POSSIBILIDADE – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central – Pedido formulado pela exequente, ora agravante, para expedição de ofício às instituições cadastradas perante o Banco Central, e não ao próprio Banco Central, para que estas informem se a parte executada, ora agravada, possui valores a receber e, em caso positivo, que o depositem em juízo - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – III – Pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, de outra natureza, que

restaram infrutíferas ou parcilamente frutíferas – Expedição de ofício determinada, bem como a penhora de eventuais valores localizados, por meio do seu depósito em juízo – Resguardada a possibilidade, futuramente, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo juízo "a quo" - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2224885-60.2023.8.26.0000; Relator Desembargador SALLES VIEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/09/2023)

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios a CRCJUD, BACEN JUD e SVR a fim de obter informações sobre a existência de eventuais créditos, valores ou títulos passíveis de penhora. Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente. Descabe o deferimento de pedido de penhora, pois sequer há provas de propriedade das plantações. Recurso parcialmente provido para determinar a expedição dos ofícios à CRCJU, BACEN CCS e SVR." (Agravo de Instrumento nº 2069485-19.2024.8.26.0000, Relator Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. Inconformismo do exequente. Decisão que indeferiu expedição de ofício para consulta junto ao SVR (Sistema de Valores a Receber). Medida que se mostra adequada ao caso, sendo necessária intervenção do Judiciário para obtenção das informações. Inexistência de óbice ao deferimento da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2270633-52.2022.8.26.0000, Relator Desembargador RODOLFO CESAR MILANO, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/07/2023)

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Ademais, a execução se faz no interesse do credor, no termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Destarte, autoriza-se a expedição de ofício ao Banco Central para que informe se há valores pertencentes ao executado junto ao Sistema de Recebimento de Valores (SVR), observando-se que eventual pedido de penhora dos

recursos localizados deverá ser direcionado ao juízo de origem.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, para deferir a expedição de ofício ao Banco Central para que informe se há valores pertencentes ao executado junto ao Sistema de Recebimento de Valores (SVR), observando-se que eventual pedido de penhora dos recursos localizados deverá ser direcionado ao juízo de origem.

**Alexandre David Malfatti
Relator**